



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 032/2020

Prefeitura Municipal de Redenção

Recebi o Original

Em

13/03/2020
Seal: Promulga

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no tempo hábil previsto no Art. 39 e Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 40, §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO, a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 016/2019-GPM/RED, de 09/12/2019 de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a concessão para empresas funerárias, nos termos fixados por Lei observando o disposto no art. 175 da Constituição federal/88, sob a égide das leis federais nº 8666/93, 8987/95, Lei Orgânica do Município – Art. 17. IV; Art. 75 e art. 76, I.;

CONSIDERANDO, que o autógrafo nº 043/2019 – CMR, oriundo do Processo nº 083/2019-CMR, da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 18/12/2019;

CONSIDERANDO, o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 39 e Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO, a resposta apresentada pelo Poder Executivo ao Ofício nº. 021/19-PRES/CMR, por meio do Ofício sob nº. 010/2020, de 16 de março de 2020, informando a ordem cronológica da legislação municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei nº 814 de 18 de março de 2020**, oriunda do Projeto de Lei nº 016/2019-GPM/RED, de 09/12/2019 de autoria do Poder Executivo, que regulamenta a concessão para empresas funerárias, nos termos fixados por Lei observando o disposto no art. 175 da Constituição federal/88, sob a égide das leis federais nº 8666/93, 8987/95, Lei Orgânica do Município – Art. 17. IV; Art. 75 e art. 76, I., cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Plenário Vereador Pedro Alcântara, em 18 de março de 2020.


EVILÁZIO CHAVES
Presidente da Câmara Municipal

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
19/03/2020



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei nº 814/2020

Redenção/PA, 18 de março de 2020.

“Regulamenta a concessão para empresas funerárias, nos termos fixados por Lei, observando o disposto no art. 175 da Constituição Federal/88, sob a égide das leis federais nº. 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, Lei Orgânica Municipal – ART. 17, VII; ART. 75, e ART. 76, I.”

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 40. §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA:**

Art. 1º O Serviço Funerário no Município de Redenção do Pará será executado mediante concessão a empresas funerárias, nos termos fixados por Lei, observando o disposto no art. 175 da Constituição Federal/88, sob a égide das Leis Federais nº. 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, Lei Orgânica Municipal – art. 17, VII; art. 75, e art. 76, I.

§ 1º O serviço Funerário Municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, em especial as seguintes atividades:

I - obrigatórias:

- a) fornecimento de urna mortuária adequada ao tamanho, largura e peso do corpo;
- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;

II - facultativas:

- a) aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) aluguel de altares ou essas;
- c) aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) fornecimento de coroas de flores;
- e) transporte de cadáveres humanos exumados;
- f) transporte aéreo de cadáveres humanos;

Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
18/03/2020
Portaria 103/19-CM/R



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

g) fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido;

§ 1º As concessões constantes desta lei serão outorgadas para 12 (doze) empresas funerárias locais.

§ 2º As Concessionárias deverão instalar-se em prédio apropriado, situado em local compatível com o zoneamento urbano, contendo um mínimo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, excluindo garagens, sanitários, quintal e passeio público, apropriado para a atividade, incluindo, no mínimo, uma sala de velório adequada em suas dependências, obedecendo toda a legislação municipal pertinente.

§ 3º As Concessionárias não poderão se instalar em uma distância inferior a 500m de unidades de saúde pública ou privada (hospitais, cemitérios, Central de Óbito, IML e sala de velório Municipal) a fim de se evitar captações de corpos, constrangimentos às famílias enlutadas, preservando-se, assim, o Princípio da Dignidade Humana.

§ 4º As empresas funerárias que já se encontram instaladas em caráter precário em Redenção do Pará, caso venham a participar do certame e se sagrem vencedoras, deverão adequar suas instalações, em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 5º As concessionárias que explorem venda de planos funerários, deverão repassar a relação de pessoas contidas em seus planos (beneficiário/titular, dependentes/agregados) mensalmente para a Central de Óbitos, a fim de que estas controlem todo o serviço funerário, arrecadação de tributos e a taxa pela exploração da concessão ao Município, sendo que a listagem deverá ser repassada sempre no último dia útil de cada mês.

Art. 2º. A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre as concessões, licitações e contratos administrativos (Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93 e suas alterações) observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a coletividade e o processamento e o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo a critério do Poder Pública Concedente, visando sempre o atendimento ao público.

Art. 3º. O prazo de vigência da concessão, contado a partir da formalização e homologação do contrato pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será de 10 (dez) anos, improrrogáveis.

Parágrafo único. Outorgado o serviço funerário municipal, será vedado às Concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta lei, sem prévia e formal anuência do Poder Concedente, incluindo a modificação de seu quadro societário.

Art. 4º. É privativo das Concessionárias os serviços relacionados no § 1º do art. 1º, realizados no todo ou em parte na área territorial do Município, devendo ainda obedecer ao disposto do art. 11 da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços de transporte de cadáveres, membros e restos mortais entre municípios, e o respectivo fornecimento de caixões e urnas mortuárias, quando deverá ser recolhida a respectiva tarifa, junto a uma das concessionárias, a ser estipulada por Decreto próprio do Poder Concedente.

§ 2º As funerárias situadas em outras localidades devem estar regularizadas junto ao município de origem e apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como de seus empregados.

Art. 5º. A prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes será assegurada mediante a apresentação de comprovante e requisição do Poder Público Municipal, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º No atendimento gratuito às pessoas carentes, assim reconhecidas pelo Poder Público, estão obrigatoriamente incluídos:

I - fornecimento de urna mortuária adequada ao tamanho e largura do corpo;

II - remoção para funeral em cemitério público, templo, sala própria para velório ou residência, a critério dos familiares;

III - transporte para o sepultamento

§ 2º Os critérios para prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes, bem como as demais especificações dos serviços e produtos serão estabelecidos em ato próprio regulamentador do Poder Público Concedente.

§ 3º No atendimento gratuito às pessoas carentes, o funeral previsto no inciso II, do § 1º, deste artigo, terá duração mínima de 2 (duas) horas e máxima de 12 (doze) horas, a critério da família, salvo manifestação em contrário dos familiares pela não realização do velório.

§ 4º. Os contratos de concessão vigentes, que estipulam o pagamento de serviço funerário de carentes/indigentes por parte deste Município, tem seu prazo reduzido de término por esta lei para 31 de dezembro de 2019, como Cláusula Exorbitante, em conformidade com o estipulado no artigo 58, da Lei 8.666/93, sendo que após esta data as concessionárias deverão realizar às suas expensas o serviço funerário, em conformidade com o estipulado nesta lei.

Art. 6º A estrutura tarifária dos concessionários deverão ser diferenciadas em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados no art. 9, § 1º e art. 13, da Lei Federal n.º 8.987/95, com redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98 e art. 35 da Lei Federal n.º 9.074/95.

§ 1º As Tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, tendo por base os preços em vigência no momento da publicação desta Lei e deverá ser fixada em local de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração Pública.

§ 2º O reajuste das tarifas dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Executivo, sendo corrigidos anualmente pelo INPC ou similar que vier a substituí-lo, sendo aplicada a correção no primeiro dia útil de cada ano, ou através de planilha de custo apresentada, quando necessária, para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade, que, neste caso específico, o reajuste deverá ser aprovado por uma comissão formada por um representante da Câmara Municipal, por um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, por um representante da Secretaria de Finanças do Município e por um representante das Concessionárias que exploram os serviços funerários.

§ 3º Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitérios.

§ 4º Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público Concedente.

Art. 7º. As Concessionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei Federal 8987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão e demais atos emitidos pelo Poder Público Concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

§ 2º As concessões serão concedidas às empresas que atenderem as condições estabelecidas no edital de concorrência pública, devendo no mesmo, conter no mínimo, as seguintes formalidades:

I - apresentação dos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica e financeira e regularidade fiscal, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

II - indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;

III - certidão negativa de débitos da licitante e respectivos sócios para com as Fazendas Públicas: Federal, Estadual e Municipal;

IV - comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, no mínimo de 02 (dois), em perfeitas condições de conservação e funcionamento.

V - comprovação de experiência anterior ou de estar habilitada para a prestação de serviços funerários;

VI - atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

Art. 8º. Os titulares, sócios ou acionistas de empresas concessionárias não poderão fazer parte de outra empresa detentora de concessão para execução e exploração do mesmo serviço no município.

Art. 9º. Não é privativo das Concessionárias atuarem na comercialização de planos, seguros ou outras formas de promessas ou venda de direito a serviços funerários futuros na área territorial deste Município, desde que sejam cumpridos os requisitos legais pertinentes a matéria.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. As Concessionárias deverão recolher, junto a SEMAS, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários de corpos sepultados no Município, devendo ser recolhido quinzenalmente conforme calendário estabelecido pelo Poder Público Concedente, cujo valor arrecadado deverá ser aplicado em aparelhamento e manutenção dos cemitérios públicos.

§ 1º O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondente, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido além de juros e correção de lei, incidente esta sempre que ocorrer desvalorização na moeda.

§ 2º O atraso no recolhimento por mais de trinta (30) dias, implicará em suspensão do concessionário, e ultrapassando 60 dias implicará em cancelamento da concessão.

Art. 11. Fica instituído o documento CADASTRO DE ÓBITOS, composto de duas partes, numerado sequencialmente, que será expedido exclusivamente pela divisão de controle de sepultamentos da SEMAS; o cadastro de óbitos constará, na primeira parte, de todos elementos indispensáveis para a completa anotação da ocorrência e as informações básicas para o serviço funerário; enquanto que, na segunda parte, consistirá na autorização para retirada do corpo do local que expediu o documento do óbito.

Art. 12. O CADASTRO DE ÓBITOS será entregue para a funerária escolhida pela família, dentre aquelas autorizadas para atuarem no Município, ficando ela responsável pelos procedimentos subsequentes até o ato de sepultamento em um dos cemitérios, onde será devolvido, acompanhado de via da nota fiscal de todos os serviços prestados. É terminantemente proibida a remoção e traslado de cadáveres no Município sem o porte do documento aqui especificado. Quando o sepultamento for destinado a cemitério situado em outro município, o referido cadastro será devolvido à divisão de controle de sepultamentos da SEMAS, acompanhado de via da nota fiscal dos serviços iniciados e de documento de transferência para a funerária do destino, quando assim ocorrer. O não cumprimento do disposto neste artigo em 24 (vinte quatro) horas implicará na suspensão automática da concessionária até o adimplemento da obrigação.

Art. 13. A segunda parte do CADASTRO DE ÓBITOS, que contém a AUTORIZAÇÃO para a retirada do cadáver do local da expedição da Declaração de Óbito/Atestado Médico, será entregue ao responsável pela liberação, que o manterá arquivado pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, para utilização em eventuais averiguações futuras relacionadas à apuração de questionamentos denunciados.

Art. 14. O corpo somente será liberado para o agente funerário autorizado, que se utilizará de urna definitiva ou equipamento provisório adequado para remoção. Nunca se permitirá a locomoção do corpo desnudo, exigindo-se no mínimo que seja envolto em tecido ou material similar descartável, e que sejam cumpridas as determinações da Vigilância Sanitária.

Art. 15. A liberação, remoção e o traslado de cadáveres humanos na área do município somente serão efetuados por veículos funerários que estejam adequados e possuam alvará da vigilância sanitária, tornando-os aptos aos serviços propostos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 16. As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderão acarretar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação.

Art. 17. É obrigação das concessionárias:

I - exercer rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e respeito devido ao público;

II - os funcionários das concessionárias deverão usar uniformes e crachás de identificação;

III - apresentar a tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços, além de fixar a referida tabela em local visível junto ao mostruário;

IV - discriminar em nota fiscal de forma legível os seguintes itens:

- a) os serviços prestados segundo as suas especificações, valores e códigos;
- b) referência ao nome do falecido e cemitério em que se efetuará o sepultamento;
- c) data de emissão;
- d) demais itens que por força de Lei deverão constar nas Notas Fiscais.

V - para o sepultamento, apresentação e entrega, na portaria do cemitério, uma via da nota fiscal emitida pela concessionária.

Art. 18. É vedado às concessionárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal, SVO, Cemitérios e da SEMAS, nesta situação por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II - cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

IV - deixar de prestar serviços funerários gratuitos às famílias carentes no prazo de 3 (três) horas após requisitado pela Divisão de Controle de Sepultamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - se negar, sobre qualquer pretexto a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelo usuário, sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicando-se em caso de reincidência e provocando a cassação da concessão, em caso de terceira infração.

Art. 19. É obrigação das unidades de saúde pública ou privada, SVO, IML:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações.

Art. 20. É vedado aos hospitais, casas de saúde, cemitérios, Instituto Médico Legal (IML), Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) e qualquer outro órgão, instituição pública ou privada ou Secretaria:

I - reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II - permitir, em suas dependências, qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

III - permitir qualquer espécie de agenciamento de funerais e de cadáveres em suas dependências internas ou cercanias.

Parágrafo único. A infração a este dispositivo será punida com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 21. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta lei, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas, quando não definidas em outro artigo desta Lei.

I - a qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;

b) apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

c) multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), passando de um valor para o outro quando houver reincidência.

II - às concessionárias:

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado quanto à regularização do ato infringido;

b) aplicação de multas de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato do Poder Público Concedente para os casos de reincidência, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

c) suspensão das atividades em até trinta dias a partir da terceira infração.

d) cassação da concessão da empresa prestadora de serviço funerário quando deixar de repassar à SEMAS o percentual devido sobre o faturamento bruto na forma do Artigo 11 desta Lei; sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa; paralisar as atividades por tempo superior 30 (trinta) dias consecutivos; praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade à captação, execução e prestação dos serviços funerários; e também no caso estabelecido no artigo 19 parágrafo único, após realização do devido processo administrativo.

Art. 22. As multas previstas nesta Lei terão seus valores atualizados no dia 1º de janeiro de cada ano, pelo IGPM-FGV ou outro índice que legalmente venha a substituí-lo.

Art. 23. A concessionária que sofrer a penalidade de cassação ficará impedido de obter nova concessão pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 24. O Município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa que será instruído no mínimo com os seguintes documentos:

I - espelho e ou relatório de ocorrência (documento de aferição de serviço funerário);

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator.

Art. 25. Ao infrator será garantido o direito de interpor recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação quanto à decisão do procedimento administrativo instaurado que o julgará em 20 (vinte) dias.

Art. 26. Improvido o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do indeferimento, para interpor novo recurso sem efeito suspensivo junto ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

Art. 27. Desprovido o recurso na última instância ou ultrapassado o prazo no artigo anterior sem a iniciativa do concessionário lhe será aplicado a penalidade imposta.

Art. 28. Fica resguardado o direito das funerárias que já prestam serviços no Município até o término final do novo procedimento licitatório.

Art. 29. O Poder Executivo publicará no prazo mínimo de até 10 (dez) dias anteriores à publicação do edital de licitação, ato administrativo justificando a conveniência da outorga da concessão e especificando o serviço funerário municipal bem como o prazo da concessão.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Público a cobrar taxa para o sepultamento de vísceras e demais materiais biológicos provenientes de unidades da rede privada de saúde que tenham finalidade lucrativa.

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33. Os casos omissos nesta lei, aplicáveis à espécie serão resolvidos pelo Poder Concedente.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Alcântara, em 18 de março de 2020.


EVILÁZIO CHAVES
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

www.cmr.pa.gov.br

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 077- CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 18/03/2020.

LEI MUNICIPAL N.º 814/2020 Dispõe sobre Regular a concessão para empresas funerárias, nos termos fixados por Lei, observando o disposto no art. 175 da Constituição Federal/88, sob a égide das leis federais nº. 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, Lei Orgânica Municipal – ART. 17, VII; ART. 75, e ART. 76, I, e dá outras providências.

Redenção-PA. 30 de Março de 2020.


Evilázio Chaves
Vereador / Presidente

Av. Guarantã nº 450 – Vila Paulista -Redenção – Pará – CEP 68552-220
Fone: (094) 3424 6845 Acesse www.cmr.pa.gov.br e conheça a História de Redenção.